

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2011

(Apensado: PL nº 1.392/2011)

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, incluindo os profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes como beneficiários do Projeto Bolsa-Formação.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 84, de 2011, de iniciativa do Deputado Weliton Prado, pretende alterar a Lei nº 11.530/07, que dispõe sobre o Pronasci – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania -, com o objetivo de incluir, entre os beneficiários do projeto “Bolsa-Formação”, os profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes.

Na justificção que acompanha o projeto, busca-se pôr em foco as incertezas e riscos que marcam a vida desses profissionais que lidam com socioeducação, o que os equipararia a policiais, bombeiros, guardas civis e outros profissionais da área de segurança pública que se beneficiam das bolsas de estudo que, com muito êxito, vêm sendo oferecidas pelo projeto “Bolsa-Formação”.

Tramita em conjunto com o de nº 84/11, o Projeto de Lei nº 1.392/11, de autoria do Deputado Fernando Francischini, que comunga de propósitos similares ao propor a inclusão, como beneficiários do mesmo programa “Bolsa-Formação”, dos “educadores sociais e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos”.



As proposições foram distribuídas para exame de mérito às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cujos pareceres foram no sentido da aprovação dos dois projetos, mas cada uma delas propôs um substitutivo. Embora diferentes na forma, os dois substitutivos revelam-se similares quanto ao conteúdo.

A matéria foi encaminhada também à Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciou no sentido da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade dos projetos e dos dois substitutivos adotados pelas comissões de mérito, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade encontram-se atendidos. Trata-se de alteração de uma lei federal, matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa sobre o tema tratado, razão por que a autoria parlamentar se abriga na regra geral do *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

No que diz respeito aos requisitos materiais, não identifiquei incompatibilidades de conteúdo entre as normas que se pretende aprovar por meio dos projetos e substitutivos e os princípios e regras que informam o texto constitucional.

Em relação aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação contemplados na Lei Complementar nº 95/98, não vemos o que objetar no que respeita ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, salvo quanto à necessidade de pequenos ajustes formais em seu art. 1º para atender às



exigências técnicas da mencionada lei complementar, razão por que propomos a emenda corretiva anexada a este parecer.

Observa-se ainda que o texto original do PL nº 84/11, bem como o do substitutivo proposto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, encontram-se desatualizados em face da redação dada, pela Lei nº 13.030, de 2014, ao § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530/07. Como, porém, nenhum deles detém a preferência regimental para ser apreciado - que recai sobre o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, apresentado em último lugar - não vemos necessidade de apresentar emenda nesta fase para corrigir o problema. Caso, eventualmente, seja invertida a preferência e um desses textos acabe logrando aprovação no Plenário, poderá ser promovida a devida atualização na fase de redação final.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Lei nºs 84 e 1.392, ambos de 2011; do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda saneadora de técnica legislativa e redação proposta em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 84, DE 2011, E 1.392, DE 2011

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estender aos socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos o benefício da Bolsa-Formação.

SUBEMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários, dos peritos e dos socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira.

§ 1º.....:

I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários, peritos, socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário, perito,



socioeducador ou monitor de centros de internação de adolescentes apreendidos dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

.....
§ 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários, aos agentes carcerários, aos socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos.

.....(NR).”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

